



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.598, de 2020, que institui a Política Distrital de Qualificação Técnica para o Jovem Tutelado, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1.598/2020, de autoria do Deputado Delmasso, composto por 9 (nove) artigos e com a ementa acima reproduzida.

O art. 1º institui a Política Distrital de Qualificação Técnica para o Jovem Tutelado, cujo objetivo é “garantir oportunidades de qualificação profissional e inserção destes jovens no mercado de trabalho”. Seu parágrafo único conceitua “Jovem Tutelado” como “os adolescentes em situação de acolhimento junto ao Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes do Distrito Federal ou por entidades devidamente autorizadas”.

O art. 2º estabelece que a referida Política objetiva inserir o Jovem Tutelado em instituições de Ensino Técnico públicas e privadas, ao passo que seu parágrafo único obriga os estabelecimentos do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes a informar os “adolescentes próximos a completarem 18 anos sobre a existência desta Lei”.

Já o art. 3º define os critérios para o Jovem Tutelado participar da Política proposta, quais sejam: (i) ter vínculo com a entidade de acolhimento ou comprovar sua tutela de acolhimento com o DF e (ii) estar matriculado em instituição de ensino regular.

O art. 4º, caput, por sua vez, define que, mediante ato regulatório, o poder Executivo

“poderá conceder incentivos fiscais, nos termos da legislação vigente, para instituições de ensino privadas que tenham como contrapartida obrigatória a abertura de bolsas de estudos para jovens tutelados dentro dos aspectos previstos nesta lei”.

Ainda, seu § 1º estabelece que tal incentivo fiscal será aplicado sobre as admissões que representem “acréscimo no número de alunos no estabelecimento”, enquanto, pelo § 2º, sua duração se dará enquanto perdurar as bolsas de estudo concedidas.

No art. 5º, caput, consta a obrigatoriedade de as instituições de ensino técnico públicas, na abertura de novas turmas, dedicarem um percentual de suas vagas aos jovens tutelados, o qual, por

disposição de seu parágrafo único, será definido pela própria instituição de ensino, conforme a demanda para essas vagas.

Pelo art. 6º, os jovens tutelados atendidos pela Política proposta "terão direito ao bilhete único para os transportes públicos do Distrito Federal".

Os arts. 7º e 8º estabelecem que cabe ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, bem como a definição dos critérios adequados para implementação, cumprimento e efetiva aplicação.

Finalmente, o art. 9º versa sobre a entrada em vigor da norma (na data de sua publicação).

Na justificação da proposição, o autor aponta que a proposição em tela, que cria a Política Distrital de Qualificação Técnica para o Jovem Tutelado, tem "o objetivo de garantir oportunidades de qualificação profissional e inserção destes jovens no mercado de trabalho".

Assevera também que tais jovens têm o desenvolvimento comprometido pelos danos emocionais e psicológicos decorrentes do abandono e da falta da família, de forma que a educação, conquanto não é capaz de alterar o passado, "pode transformar vidas e ensejar novos sonhos e horizontes".

Em seguida, o nobre parlamentar argumenta que os egressos das instituições de acolhimento "não podem mais ser esquecidos e apenas largados à própria sorte no mundo", razão pela qual a aprovação da presente proposição, cuja relevância social é significativa, se faz necessária.

O projeto foi lido em 01 de dezembro de 2020, distribuído à Comissão de Assuntos Sociais - CAS, para análise de mérito; e à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Em votação na CAS, a proposição foi aprovada integralmente na sua 2ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em **24 de maio de 2021**.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, II, 'a', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, com a Lei Orçamentária Anual – LOA e com as normas de finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Observa-se que o PL nº 1.598/2020, ao instituir a Política Distrital de Qualificação Técnica para o Jovem Tutelado, estabelece a reserva de vagas em instituições públicas e privadas de ensino técnico no DF para os adolescentes que se encontram em instituições de acolhimento, tanto junto ao Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes do Distrito Federal como às entidades devidamente autorizadas.

No entender deste relator, três aspectos da proposição em comento merecem análise quanto ao possível impacto orçamentário e financeiro decorrente de sua eventual aprovação.

Primeiramente, a previsão de reserva de vagas para as instituições de ensino técnico públicas, estabelecida no art. 5º do PL, deve ocorrer apenas "na abertura de novas turmas" e não

mediante a criação de vagas adicionais. Com isso, não se verifica impacto orçamentário e financeiro quando da definição do percentual pretendido pela instituição de ensino.

Além disso, mesmo na abertura de novas turmas, ainda não se verifica desequilíbrio orçamentário, uma vez que a instituição de ensino oferta uma quantidade determinada de vagas que independem da forma de ingresso. O preenchimento delas se dá até o limite disponível, com as diversas categorias de reservas de vagas influenciando apenas quantas, do total possível, caberão a cada uma delas.

Como exemplo, o Instituto Federal de Brasília (IFB), por meio do Edital 20/2021 – RIFB/IFBRASILIA[1], realiza processo seletivo para ingresso de estudantes em seus cursos técnicos e assim dispõe, no referido documento, sobre os tipos de vagas que compõem o ingresso na instituição:

5.2 A seleção será realizada por meio dos seguintes tipos de vagas:

a. Ampla concorrência (AC);

b. Ações Afirmativas Institucionais:

b.1 Vagas para pessoa com deficiência (PCD);

b.2 Vagas para candidatos de agricultura familiar (AF);

c. Ações Afirmativas Legais:

c.1. EP1: Vagas para candidatos egressos de escola pública (EP), com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita ($\leq R$), que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas (PPI) e que sejam pessoas com deficiência (PCD) = (EP/ $\leq R$ /PPI/PCD);

c.2. EP2: Vagas para candidatos egressos de escola pública (EP), com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita ($\leq R$) e que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas (PPI) = (EP/ $\leq R$ /PPI);

c.3. EP3: Vagas para candidatos egressos de escola pública (EP), com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita ($\leq R$), que sejam pessoas com deficiência (PCD) = (EP/ $\leq R$ /PCD);

c.4. EP4: Vagas para candidatos egressos de escola pública (EP), com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita ($\leq R$) = (EP/ $\leq R$);

c.5. EP5: Vagas para candidatos egressos de escola pública (EP), com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita ($> R$), que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas (PPI), que sejam pessoas com deficiência (PCD) = (EP/ $> R$ /PPI/PCD);

c.6. EP6: Vagas para candidatos egressos de escola pública (EP), com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita ($> R$), que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas (PPI) = (EP/ $> R$ /PPI);

c.7. EP7: Vagas para candidatos egressos de escola pública (EP), com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita ($> R$), que sejam pessoas com deficiência (PCD) = (EP/ $> R$ /PCD);

c.8. EP8: Vagas para candidatos egressos de escola pública (EP), com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita ($> R$) = (EP/ $> R$).

Depreende-se, portanto, que tanto a inclusão como a exclusão de tipos de vagas para o ingresso nos cursos não afetam a quantidade de vagas disponibilizadas em cada um deles.

Em segundo lugar, outro disposto da proposição em tela que necessita de análise sobre o possível impacto orçamentário e financeiro é o art. 4º, que estabelece que "o Poder Executivo, por meio de ato regulatório, **poderá** conceder incentivos fiscais (...) para instituições de ensino privadas" que ofertarem bolsas de estudos aos jovens tutelados.

De fato, a concessão de incentivos fiscais tem forte potencial para causar impacto orçamentário e financeiro, seja pela diminuição das receitas ou pelo aumento das despesas. Contudo, o PL traz **mera autorização de ações**, a qual não obriga o DF a realizar tais despesas ou a renunciar às receitas, situação que só ocorrerá quando e se o Poder Executivo, de acordo com seu planejamento, considerá-las oportunas.

Finalmente, o art. 6º do PL estabelece que aqueles que participarem do Programa proposto "terão direito ao bilhete único para os transportes públicos do Distrito Federal".

Novamente, a concessão do direito ao Bilhete Único do transporte público, por si só, pode ser fonte de impacto orçamentário e financeiro, tanto via aumento de despesas como diminuição de receitas. Entretanto, sobre os beneficiários do Bilhete Único, a Lei nº 4.462, de 13 janeiro de 2010, que "dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo", estabelece:

Art. 1º **Fica assegurada aos estudantes** do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, **inclusive alunos de cursos técnicos e profissionalizantes** com carga igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes, os quais residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento em que estejam matriculados, **a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros que sirvam a esses estabelecimentos**, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilhos ou pneus. (grifos nossos)

Dessa forma, independentemente de como ocorre o ingresso nas instituições de ensino, **o benefício pretendido pelo art. 6º do PL já é assegurado aos estudantes**, razão pela qual também não há impacto orçamentário e financeiro.

Em virtude de a matéria veiculada no projeto sob análise não repercutir sobre o orçamento deste ente federado, não cabe a esta Comissão, portanto, proferir manifestação sobre o mérito da proposta, com respaldo na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF (adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições), aventada no início do presente voto.

Diante dessas considerações, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 1.598/2020**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em _____

[1] https://www.ifb.edu.br/attachments/article/27322/Edital%202020_2021%20-%20RIFB_IFBRASILIA%20-%2030_6_21%20-%20Seleção%202021_2.pdf

DEPUTADO AGACIEL MAIA

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

Presidente

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 17/08/2021, às 12:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0502052** Código CRC: **45D9FC17**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com